ACÓRDÃO - AC00 - 759/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23028/2017
PROTOCOLO	: 1854985
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCOS MARCELLO TRAD
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES AFASTADAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA – INTERESSE PÚBLICO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A realização de despesa deve atender ao interesse público, sob pena de caracterizar desvio de finalidade e conduta violadora dos princípios norteadores da Administração que resulta em prejuízos econômicos ou financeiros para o patrimônio público.

Afastada eventual impropriedade por meio de documentação apresentada pelo jurisdicionado, declara-se a regularidade dos atos praticados, emitindo-se recomendação ao gestor que não realize despesas sem o planejamento correto, em aquisições de materiais para a Administração Pública, os quais não visam ao interesse público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de gestão elencados no Relatório de Auditoria nº 28/2017, realizada na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, relacionada ao período de janeiro a junho de 2017, com supedâneo nas disposições insculpidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 186, V, “b”, do RITC aprovado Resolução TC/MS nº 98/2018, e pela **recomendação** ao gestor para que não incorra novamente em erro que caracterize não planejamento correto em aquisições de materiais para a Administração Pública, que não visem o interesse público. Observando-se a legislação pertinente (irregularidade apontada no 4.1 do Relatório de Auditoria).

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Refere-se o presente processo refere-se ao Relatório de Auditoria nº 28/2017 (fls. 09/17) realizada na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, relacionada ao período de janeiro a junho de 2017. Foram constatadas pela equipe técnica que realizou os trabalhos de auditoria 03 (três) irregularidades:

- Aquisição de 1.000 (mil) agendas para doar aos Conselheiros Municipais de Saúde, no valor de R$ 9.050,00 (item 4.1 do Relatório de Auditoria);
- Realização de despesas no valor de R$ 73.425,20 com locação de veículos (item 4.1 do Relatório de Auditoria);
- Fracionamento de despesas nas 02 (duas) contratações realizadas com Luciana Duran Cruz Perez ME (item 4.2 do Relatório de Auditoria);

O Ordenador de Despesas, Sr. Marcos Marcello Trad, foi intimado em 17/11/2017 (fl. 114) e apresentou resposta em 02/02/18 (fl. 118), dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na legislação deste Tribunal. As respostas foram elaboradas pela Secretária Municipal de Gestão, Sra. Maria das Graças Macedo (fls. 121/123).

De uma reanálise das respostas a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº15347/2018 entendendo que as justificativas foram pertinentes, sanando as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 28/2017.

Por conseguinte o douto representante do Ministério Público de Contas emitiu um Parecer PAR-MPC-2ªPRC16060/2019 (fls. 168/170), requerendo nova intimação do ordenador de despesas, a fim de esclarecer o item “4.1 – das despesas sem atendimento ao interesse público”, mais especificamente sobre os motivos para fundamentar a aquisição das agendas para os conselheiros de saúde.

O requerimento foi acolhido onde determinei nova intimação dos senhores Marcos Marcello Trad e Evandro Ferreira de Viana Bandeira, as quais foram realizadas conforme termos de intimação INT-G.JD-14270 e 14269/2019 (fls. 172/173). Foram apresentadas justificativas às fls. 179/404 e fls. 406/412.

Por fim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu seu Parecer Conclusivo nº 3594/2020 nos seguintes termos:

> “I – JULGAR pela REGULARIDADE dos atos de gestão elencados no Relatório de Auditoria nº 28/2017, com supedâneo nas disposições insculpidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – DECIDIR pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, em atenção ao disposto no art. 173, inciso V, c/c o art. 181, caput, inciso II, alínea “b”, § 3º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; III – RECOMENDAR ao gestor em tela para que não incorra novamente em erro que caracterize não planejamento correto em aquisições de materiais para a

> Administração Pública, observando-se a legislação pertinente (irregularidade apontada no 4.1 do Relatório de Auditoria que ora se examina); IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 99 e 96, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como relatado o presente caso trata da Auditoria realizada junto Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, relacionada ao período de janeiro a junho de 2017 que resultou no Relatório nº 28/2017 que pontuou algumas irregularidades, como:

- Aquisição de 1.000 (mil) agendas para doar aos Conselheiros Municipais de Saúde, no valor de R$ 9.050,00 (item 4.1 do Relatório de Auditoria);
- Realização de despesas no valor de R$ 73.425,20 com locação de veículos (item 4.1 do Relatório de Auditoria);
- Fracionamento de despesas nas 02 (duas) contratações realizadas com Luciana Duran Cruz Perez ME (item 4.2 do Relatório de Auditoria);

O Ordenador de Despesas, Sr. Marcos Marcello Trad, foi intimado e, apresentou resposta através de sua Secretária Municipal de Gestão, Sra. Maria das Graças Macedo (fls. 121/123), *in verbis*:

> "Existe regramento que determina a realização de despesas para garantir o pleno funcionamento dos Conselhos de Saúde. Há previsão orçamentária para a contratação de serviços gráficos; Os veículos da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV – são apenas 03 (três). São 03 (três) também o número de veículos locados; Eventual caracterização de fracionamento de despesas e consequente burla à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório deve ser verificada no âmbito de cada Secretaria, já que os Secretários são ordenadores de despesas e são eles que realizam o controle para evitar que ocorra o fracionamento de despesas."

Conforme apontamentos das análises exaradas nos autos, concordo com o douto representante do Ministério Público quando citou que o item 4.1 deveria ser mais esclarecido e, assim solicitou uma nova intimação, já que tal item tratava DAS DESPESAS SEM ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, qual seja, Aquisição de 1.000 (mil) agendas para doar aos Conselheiros Municipais de Saúde, no valor de R$ 9.050,00.

Em resposta à nova intimação o jurisdicionado apresentou às fl. 181, cópia do Diário Oficial Municipal onde constava aviso de anulação do Processo Administrativo

26448/2017- 39, seguindo parecer jurídico de fls. 390/395, de maneira que a documentação é suficiente para elidir o questionamento e afastar a irregularidade.

Cumpre aqui recomendar ao gestor não realizar procedimentos que visem despesas que não atendam ao interesse público, por se tratar de desvio de finalidade e que importam em condutas típicas violadoras dos princípios norteadores da Administração que resultem em prejuízos econômicos ou financeiros para o patrimônio público.

Quanto à locação de seis veículos para a Secretaria de Governo, entretanto, esta Secretaria possuía oito veículos como patrimônio próprio. A irregularidade não deve permanecer, visto que não há impedimento legal para a locação de veículos quando se há também veículo próprio e também não restou comprovado nos autos o cometimento de irregularidade na realização desta despesa.

Já sobre o fracionamento de despesas nas duas contratações realizadas com Luciana Duran Cruz Perez ME. A irregularidade não deve permanecer, visto que os empenhos mencionados à fl. 14 foram realizados para contratação de serviços gráficos para atender às Secretarias de Infra Estrutura e Serviços Públicos. Levando em conta que cada Secretaria Municipal tem seu próprio ordenador de despesas, não há como caracterizar fracionamento de despesa.

DISPOSITIVO

Como se pode observar de todo o processado, o ordenador de despesas apresentou justificativas e documentos que foram capazes de sanar todas as irregularidades pendentes no Relatório nº 28/2017. Posto isso, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** dos atos de gestão elencados no Relatório de Inspeção nº 28/2017, com supedâneo nas disposições insculpidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II- Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 186, V, “b”, do RITC aprovado Resolução TC/MS nº 98/2018,

III-Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que não incorra novamente em erro que caracterize não planejamento correto em aquisições de materiais para a Administração Pública, que não visem o interesse público. Observando-se a legislação pertinente (irregularidade apontada no 4.1 do Relatório de Auditoria que ora se examina) e;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos, com recomendação ao gestor e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

dssm